



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103999 - SC (2025/0445096-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DIEGO STOLARCZH
AGRAVANTE : 49.176.735 SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH
AGRAVANTE : SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH
ADVOGADA : MAQUELI KUEPERS- SC63321A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES- SC033416
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO- RJ200572
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI- RJ198379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO INDEVIDA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução STJ/GP 7/2025, "Na hipótese de pagamento efetuado por meio do PagTeseuro, será gerado um comprovante pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser apresentado no ato da interposição do recurso e será considerado o único documento hábil para os fins previstos no caput deste artigo, dispensando-se a apresentação da guia de recolhimento".
4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente".
5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada atrai a preclusão consumativa, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal (EREsp 1.424.404/SP).
6. A reprodução dos argumentos veiculados no agravo em recurso especial, sem enfrentamento do fundamento específico da decisão agravada, evidencia violação do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103999 - SC(2025/0445096-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIEGO STOLARCZH
AGRAVANTE : 49.176.735 SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH
AGRAVANTE : SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH
ADVOGADA : MAQUELI KUEPERS - SC63321A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RJ200572
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO INDEVIDA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução STJ/GP 7/2025, "Na hipótese de pagamento efetuado por meio do PagTeseuro, será gerado um comprovante pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser apresentado no ato da interposição do recurso e será considerado o único documento hábil para os fins previstos no caput deste artigo, dispensando-se a apresentação da guia de recolhimento".
4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente".
5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada atrai a preclusão consumativa, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal(EREsp 1.424.404/SP).
6. A reprodução dos argumentos veiculados no agrado em recurso especial, sem enfrentamento do fundamento específico da decisão agravada, evidencia violação do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
7. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DIEGO STOLARCZH, SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH e SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH ME, contra decisão que, com fundamento na Súmula 187/STJ, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante a deserção decorrente da inadequada complementação do preparo recursal.

Ação: embargos à execução, ajuizada por DIEGO STOLARCZH, SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH e SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH ME, em face de COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, na qual requerem a revisão dos juros remuneratórios para a média do Banco Central, a restituição dos valores pagos a maior e o afastamento da mora.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reduzir os juros à média das taxas do Banco Central; ii) reconhecer o excesso de execução e condenar a requerida a restituir os montantes pagos a maior; iii) descaracterizar a mora.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, para declarar a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, reconhecer a configuração da mora e redistribuir o ônus da sucumbência, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS E DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ESTÁ SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADAS SÃO ABUSIVAS; (III) A MORA ESTÁ CARACTERIZADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES NÃO PODE SER CONSIDERADA DE CONSUMO UMA VEZ QUE FIRMADA COM A FINALIDADE DE FOMENTAR A ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA APELADA. 4. A TAXA DE JUROS PACTUADA NÃO EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO, NÃO CONFIGURANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA. 5. A MORA ESTÁ CARACTERIZADA QUANDO OS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL SÃO CONSIDERADOS LEGAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. RELAÇÃO NÃO SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. 3. MORA CARACTERIZADA QUANDO ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE SÃO LEGAIS". _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º E, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 0001659-33.2010.8.24.0072, OSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 23-04- 2024; STJ, RESP N. 1.821.182/RS , MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23-6- 2022. (e-STJ fl. 142)

Recurso Especial: alegam violação dos arts. 6º, V, do CDC e 927, III, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmam que as cláusulas contratuais que impõem prestações desproporcionais podem ser modificadas e que os juros remuneratórios pactuados são abusivos em comparação com a média de mercado. Aduzem que o acórdão recorrido contraria orientação consolidada do STJ sobre a revisão de juros remuneratórios, impondo interpretação divergente e afastando a observância de entendimento vinculante.

Decisão unipessoal: aplicando a Súmula 187/STJ, não conheceu do recurso especial em razão da deserção decorrente da apresentação de comprovante de pagamento via PagTeseuro em desconformidade com o art. 5º, § 2º, da Resolução STJ/GP 7/2025.

Agravo interno: os agravantes alegam que houve efetivo recolhimento do preparo recursal, tratando-se a controvérsia de mera discussão formal acerca da forma de comprovação documental do pagamento, circunstância insuficiente à decretação da deserção. Sustentam, ainda, que a Súmula 187/STJ deve ser interpretada de forma proporcional, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito. Aduzem que a negativa de seguimento do recurso especial, com base em formalidade sanável, contraria os princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório. Pugnam pela reconsideração da decisão agravada e pelo regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 187/STJ

1. Depreende-se das razões recursais que os agravantes não enfrentam especificamente o fundamento central da decisão agravada, voltado à inadequação do comprovante PagTeseuro juntado em complementação ao preparo (e-STJ fl. 555) frente ao art. 5º, § 2º, da Resolução STJ/GP 7/2025, segundo o qual o comprovante emitido pelo próprio STJ é o único documento hábil à comprovação do recolhimento. Tampouco impugnam o entendimento de que a regularização do preparo, oportunizada pelo TJ/SC (e-STJ fl. 166), não foi

cumprida adequadamente. Restringem-se os agravantes a argumentações genéricas acerca dos princípios da proporcionalidade, cooperação processual e instrumentalidade das formas.

2. Cumpre registrar que tanto a inadequação do comprovante PagTesouro frente ao art. 5º, § 2º, da Resolução STJ/GP 7/2025 quanto a circunstância de que a regularização do preparo foi oportunizada e não foi cumprida adequadamente constituem fundamentos autônomos da decisão agravada, suficientes, por si sós, à manutenção da decisão.

3. A ausência de impugnação específica desses fundamentos atrai a preclusão consumativa, conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal: "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada"(EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

4. Ademais, verifica-se que os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos do próprio agravo em recurso especial, sustentando a alegação de efetivo recolhimento do preparo. Não obstante, tais argumentações não se voltam contra o fundamento específico da decisão agravada, circunstância que evidencia a violação ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.999 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445096-9

Número de Origem:
50884949020248240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO STOLARCZH

AGRAVANTE : 49.176.735 SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH

AGRAVANTE : SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH

ADVOGADA : MAQUELI KUEPERS - SC63321A

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RJ200572

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO STOLARCZH

AGRAVANTE : 49.176.735 SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH

AGRAVANTE : SUZANA APARECIDA MELO STOLARCZH

ADVOGADA : MAQUELI KUEPERS - SC63321A

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RJ200572
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026